

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO  
ESTADO DE SÃO PAULO



PODER EXECUTIVO

GABINETE DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO  
GESTÃO 2021-2024

---

Ao Departamento de Compras e Licitações.  
Ilma. Sra. Diretora.

Ref.: "AQUISIÇÃO DE RAIOS-X E VEÍCULOS PARA O DEPARTAMENTO DE SAÚDE CONFORME RESOLUÇÃO SS N. EMENDA N. 2023.015.49396 E EMENDA 2023.093.48446."

**PARECER JURÍDICO 1761/2023/DJ/PS**

Tendo em vista solicitação da Ilma. Sra. Diretora do Departamento de Compras e Licitações, **OPINO**:

Tratam-se, de REPRESENTAÇÕES apresentadas por **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, e **LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** – "LOTUS", devidamente endereçadas a esta administração.

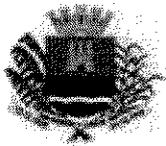
Recebidas as impugnações o Departamento de Compras pediu informações ao Departamento solicitante, para que prestassem suas considerações técnicas e quanto às necessidades.

Sobreveio resposta do Departamento de Saúde, firmada pelo Diretor de Saúde, no sentido da manutenção das características contidas no edital, pelas razões expostas, cuja cópia transcrevo:

"Venho por meio deste comunicar a quem possa interessar, que optamos por manter as especificações do Raio-x portátil, para melhor atendimento aos nossos pacientes. Nossa procura é por um aparelho de alta potência e flexibilidade para estamos movendo o aparelho para sala de emergência, leitos etc.

Necessitamos de um aparelho com uma rotação de coluna de mais ou menos 180º para melhor facilidade no atendimento de um paciente poli traumatizado, e uma faixa de correntes maiores para poder ter um resultado de raio-x com excelência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO  
ESTADO DE SÃO PAULO



PODER EXECUTIVO

GABINETE DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO  
GESTÃO 2021-2024

---

Para nós não seria viável diminuir a as potencias deste produto, porque se nãa seria melhor ficarmos com o nosso raio-x fixo." (sic)

Em que pesem os argumentos jurídicos muito bem fundamentados das impugnantes, este parecerista não possui competência técnica para opinar com relação às características técnicas dos aparelhos, devendo utilizar as informações apresentadas pelo departamento de origem/solicitante.

Desta forma, embora restrito o número de potenciais participantes, resta prejudicada a análise quanto à ventilada barreira de direcionamento, uma vez que as características técnicas parecem fundamentais para a aquisição do equipamento.

Portanto, considerando os elementos aqui coligidos, com base nas ponderações acima transcritas, informadas pelo Departamento de Saúde, por e-mail datado de 04/08/2023, encartado nestes autos, entendo por receber ambas as impugnações interpostas, para no mérito, **OPINAR pela improcedência dos pedidos formulados**, encaminhando os autos em retorno ao Departamento de Compras.

Merece, por oportuno, ser observado que a presente manifestação toma por base exclusiva os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, incumbe a este Departamento, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Município, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o parecer, s.m.j.

Pedro de Toledo, 04 de Agosto de 2.023



**PAULO SÉRGIO DIAS SANT'ANA JÚNIOR**  
Diretor do Departamento Jurídico  
OAB/SP 264.001